



Decisão Monocrática 00812/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07852/2024-6

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Irupi

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: HEVILLYN EDUARDA FURTADO SILVA DE OLIVEIRA, JOYCE CEZAR DE MELO BOREL

Responsável: CLEIDIS SEGAL DE OLIVEIRA, EDNEIA DA SILVA RIMAS, DEBORA COSTA STORCK, PAULINO LOURENCO DA SILVA

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial Determinada no item 1.2 do Acórdão 814/2022-6, proferido nos autos do Processo 2905/2020-2 que tratou da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Irupi, relativa ao exercício de 2019.

Na ocasião o Tribunal decidiu:

1.2. DETERMINAR ao gestor atual ou aquele que o vier a substituir:

- Adote as medidas administrativas necessárias à revisão dos lançamentos contábeis relativos aos ajustes para cancelamento de contribuições patronais devidas ao RGPS, registrados em 27/10/2020, bem como para reconhecimento do parcelamento de contribuições patronais ao RGPS; e
- Adote as medidas administrativas necessárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/2014, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias pagas em atraso, relativas ao exercício sob análise e competências 09, 11, 12 e 13/2018, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Portanto, foi instaurada Tomada de Contas Especial (Processo Administrativo 972/2024), regularmente conduzida em fase interna nos moldes previstos na IN 32/2014, conforme relatado pelo órgão de Controle Interno, e, posteriormente, encaminhada ao Tribunal para fins de julgamento.

Em fase externa, a TCE foi instruída nos moldes da [Instrução Técnica Inicial 00032/2025](#), onde se concluiu pela regularidade do andamento processual e se decidiu, mais uma vez, citar os responsáveis indicados, considerando a falta de êxito nas notificações conduzidas na fase interna da TCE pela UG responsável.

Após a citação, transcorrido o prazo para apresentação das alegações de defesa em relação aos danos apontados, os responsáveis não responderam à citação, sendo declarados revéis pelo relator conforme [Despacho 14490/2025-9](#).

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS onde elaborou [Manifestação Técnica Conclusiva 03225/2025-6](#), sugerindo pelo seguinte, *verbis*:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Levando-se em consideração a análise procedida e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre a Tomada de Contas Especial determinada por este Tribunal de Contas no item 1.2 do Acórdão 814/2022-6, proferido nos autos do Processo 2.905/2020-2, que tratou da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Irupí, relativa ao exercício de 2019, propõe-se:

- Considerando a revelia das Sras. Cleidis Segal de Oliveira, Edineia da Silva Rimas e Débora Costa Storck, manter a irregularidade apresentada na [Instrução Técnica Inicial 00032/2025-7](#) (evento 24), julgar irregulares as contas das responsáveis na forma do artigo 84, III, “e” da Lei Complementar 821/2012, impondo-lhes ressarcimento e demais penalidades cabíveis:

- Recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, relativas ao exercício de 2019, onerando o município com multas e juros de mora (Processo Administrativo nº 972/2024 / TCE nº 002/2024). Critérios: art. 195, inciso I, da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Constituição Federal de 1988 c/c art. 15, inciso I, 20, 22 e 30 inciso I, alínea "a" e "b" da Lei Federal 8.212/91; art. 4º e 12, § 1º, da Lei 4.320/1964.

Débito:

1 - CLEIDIS SEGAL DE OLIVEIRA

(Secretária Municipal de Saúde, nomeada em 03/12/2018, conforme Decreto nº 210/2018, permanecendo no cargo de 03/12/2018 a 31/05/2019)

Ressarcimento: R\$ 125.832,70 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta centavos), equivalentes a 36.774,9072 VRTE;

2 - EDNEIA DA SILVA RIMA

(Secretária Municipal de Saúde, nomeado em 03/06/2019, conforme Decreto nº 227/2019, permanecendo no cargo de 03/06/2019 a 30/09/2019)

Ressarcimento: R\$ 11.400,87 (onze mil, quatrocentos reais e oitenta e sete centavos), equivalentes a 3.331,9315 VRTE;

3 - DÉBORA COSTA STORCK,

(Secretária Municipal de Saúde, nomeado em 01/10/2019, conforme Decreto nº 399/2019, permanecendo no cargo de 01/10/2019 a 31/12/2019)

Ressarcimento: R\$ 3.173,60 (três mil, cento e setenta e três reais e sessenta centavos), equivalentes a 927,4927 VRTE.

- Dar ciência ao atual Prefeito da necessidade de adoção das medidas administrativas para a realização dos registros contábeis dos danos apurados na Tomada de Contas Especial Determinada, em conta de diversos responsáveis, bem como, executar as cobranças administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.

- Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 330, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

- Dar ciência aos interessados do teor da decisão a ser proferida.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do [Parecer 03772/2025-6](#), **anuiu** a proposta da mencionada manifestação técnica.

Na sequência, por meio do [Voto 3832/2025-4](#) – [Decisão 2887/2025-3](#), decidi nos seguintes termos:

3.1 - Considerando a revelia das Sras. Cleidis Segal de Oliveira, Edineia da Silva Rimas e Débora Costa Storck, fica mantida a irregularidade



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

apresentada na Instrução Técnica Inicial 00032/2025-7 (evento 24), julgando irregulares as contas das responsáveis na forma do artigo 84, III, “e” da Lei Complementar 821/2012, impondo-lhes ressarcimento e demais penalidades cabíveis;

3.2 – Citar os responsáveis abaixo arrolados, nos termos do artigo 56, III, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, II, do RITCEES, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresentem alegações de defesa e/ou recolham a importância devida, em razão do seguinte indício de irregularidade:

2.1 Recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, relativas ao exercício de 2019, onerando o município com multas e juros de mora (Processo Administrativo nº 972/2024 / TCE nº 002/2024). Critérios: art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 15, inciso I, 20, 22 e 30 inciso I, alínea “a” e “b” da Lei Federal 8.212/91; art. 4º e 12, § 1º, da Lei 4.320/1964.

Débito:

1 - CLEIDIS SEGAL DE OLIVEIRA

(Secretária Municipal de Saúde, nomeada em 03/12/2018, conforme Decreto nº 210/2018, permanecendo no cargo de 03/12/2018 a 31/05/2019)

Ressarcimento: R\$ 125.832,70 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta centavos), equivalentes a 36.774,9072 VRTE;

2 - EDNEIA DA SILVA RIMA

(Secretária Municipal de Saúde, nomeado em 03/06/2019, conforme Decreto nº 227/2019, permanecendo no cargo de 03/06/2019 a 30/09/2019)

Ressarcimento: R\$ 11.400,87 (onze mil, quatrocentos reais e oitenta e sete centavos), equivalentes a 3.331,9315 VRTE;

3 - DÉBORA COSTA STORCK,

(Secretária Municipal de Saúde, nomeado em 01/10/2019, conforme Decreto nº 399/2019, permanecendo no cargo de 01/10/2019 a 31/12/2019)

Ressarcimento: R\$ 3.173,60 (três mil, cento e setenta e três reais e sessenta centavos), equivalentes a 927,4927 VRTE.

3.3 - Dar ciência ao Prefeito Municipal de Irupi, senhor Paulino Lourenço da Silva, da necessidade de adoção das medidas administrativas para a realização dos registros contábeis dos danos apurados na Tomada de Contas Especial Determinada, em conta de diversos responsáveis, bem como, executar as cobranças administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.

3.4 - Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 330, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Nesse passo, notificado o senhor Paulino Lourenço da Silva, Prefeito Municipal de Irupi, conforme [Termo de Notificação 1106/2025-9](#), foi apresentado por meio das Peças Complementares 34705/2025, 34706/2025, 34707/2025 e 34708/2025, notificação de cobrança administrativa em desfavor das senhoras Cleidis Segal de Oliveira, Edneia da Silva rima e Débora Costa Storck e guia de recolhimento com vencimento para dia 13/10/2025.

II. DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro no art. 358, inciso II do Regimento Interno, assim decido:

II.1 NOTIFICAR o senhor Paulino Lourenço da Silva, Prefeito Municipal de Irupi, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se as Guias de Recolhimento emitidas em desfavor das senhoras Cleidis Segal de Oliveira, Edneia da Silva Rima e Débora Costa Storck em relação à cobrança decorrente da apuração administrativa dos danos ao erário, reconhecidos nos presentes autos, foram integralmente quitadas.

Solicito que seja disponibilizado o acesso do responsável à integralidade dos autos.

Após o esgotamento do prazo e o encaminhamento da documentação, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a devida Instrução Técnica e posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913